

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Referência: Edital de Credenciamento n. 01/2025 – Inexigibilidade de Licitação n. 04/2025.

Nicole Rosa da Silva, brasileira, funcionária pública da Prefeitura de Paranaguá, portadora da CI-RG n. 13.474.794-3 e do CPF/MF n. 101.307.099-21, residente e domiciliada na Rua Acre, n. 110, Vila do Povo, Paranaguá/PR, e-mail: nicolerosa.tils@gmail.com, telefone: (41) 997609477, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO (contra a decisão de comunicação de impedimento)**, referente ao **EDITAL RETIFICADO DE CREDENCIAMENTO n. 01/2025**, que tem por objeto o Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço contínuo especializado de tradução e interpretação de LIBRAS nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e demais atos do Poder Legislativo, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme Termo de Referência (Anexo I).

I. Cabimento, tempestividade e legitimidade

1. O presente recurso é interposto com fundamento nos arts. 164 e 165 da Lei n. 14.133/2021 (impugnações e recursos no curso do procedimento), art. 5º, LV, da CF (contraditório e ampla defesa) e, supletivamente, na Lei n. 9.784/1999 (arts. 56, 58 e 59 – reconsideração e recurso hierárquico), por se voltar contra ato que indeferiu o prosseguimento do credenciamento da Recorrente.

2. É tempestivo, subscrito por quem detém interesse jurídico direto e legitimidade (candidata ao credenciamento atingida pela decisão).

II. Síntese do ato recorrido

3. A decisão ora recorrida comunicou impedimento, nos seguintes termos (síntese fiel): constatado o vínculo funcional da candidata com o Município de Paranaguá, “servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro da administração direta ou indireta, não poderão ser credenciados”, por força dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia e de parecer jurídico juntado aos autos.

III. Mérito

III.1. Excesso de vedação e violação à reserva legal (arts. 9º, §1º, e 14, IV, da Lei 14.133/2021)

4. A Lei n. 14.133/2021 não autoriza banimento genérico de “servidores do Município” (Executivo e Administração indireta) em credenciamentos.

5. O art. 9º, §1º, veda a participação do agente público do órgão ou entidade licitante/contratante – no caso, a Câmara Municipal – quando configurado conflito de interesses.

6. O art. 14, IV, veda a participação de pessoa física/jurídica com vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (bem como cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau).

7. A decisão recorrida extrapola esses preceitos ao estender a vedação a todo e qualquer servidor do Poder Executivo municipal e da administração indireta, independentemente de conflito de interesses concreto ou da existência dos vínculos específicos do art. 14, IV. Trata-se de excesso regulamentar e de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37, caput, CF).

III.2. Natureza do credenciamento por inexigibilidade: contratação paralela e não excludente

8. O credenciamento é procedimento auxiliar (art. 79) utilizado em hipóteses de inexigibilidade (art. 74, IV), de natureza não competitiva e paralela: todos os interessados que atendam aos requisitos devem ser credenciados, com distribuição objetiva das demandas (rodízio, disponibilidade, especialidade, proximidade).

9. Não há “resultado competitivo” a ser “influenciado” por servidor do Executivo; o que a lei exige é o controle de conflitos de interesse específicos, não a criação de proibições abstratas por categoria. O Decreto n. 11.878/2024 (credenciamento no âmbito federal) reforça essa arquitetura procedimental.

III.3. LC Municipal n. 46/2006 (regime jurídico local): ausência de proibição específica

10. A LC n. 46/2006, que disciplina o regime dos servidores municipais de Paranaguá, não inclui, no seu rol de vedações, a participação em credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados junto à Câmara Municipal.

11. Evidentemente subsistem os deveres de compatibilidade de horários, impedimento de dupla remuneração por jornada coincidente e prevenção de conflitos de interesse; todavia, não há amparo estatutário para um banimento geral aos servidores do Executivo.

III.4. Precedente local: MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129 (Vara da Fazenda Pública de Paranaguá)

12. Em caso análogo, o Juízo local reconheceu a ilegalidade do “Modelo Declaração de Ausência de Parentesco” (Anexo XII do Edital n. 060/2021) por ser genérico e não espelhar a delimitação do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021, como se qualquer empresa fosse impedida ao simples existir de qualquer parentesco até 3º grau com funcionários da Prefeitura, ainda que sem vínculo com dirigentes do órgão contratante ou agentes atuantes na licitação/fiscalização/gestão.

13. A *ratione decedendi* aplica-se aqui: vedações genéricas que ultrapassem os comandos dos arts. 9º, §1º, e 14, IV, são ilegais e devem ser expurgadas.

III.5. Motivação, proporcionalidade e impessoalidade

14. A Administração deve motivar restrições com base em fatos e na lei, adotando a medida menos gravosa adequada ao fim (integridade). A vedação ampla reduz o universo de credenciáveis sem ganho mensurável de probidade, compromete a continuidade do serviço de interpretação (TILS) e fere isonomia e impessoalidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

III.6. Interpretação conforme e nulidade parcial do ato

15. Caso se entenda necessária salvaguarda, que se adote interpretação conforme a Lei 14.133/2021, limitando:

- (i) aos agentes da Câmara (órgão licitante/contratante) em conflito de interesses (art. 9º, §1º); e
- (ii) às hipóteses específicas do art. 14, IV.

16. Qualquer proibição além desses limites configura excesso e deve ser invalidada (autotutela – Súmula 473/STF).

IV. Pedidos

Ante o exposto, requer:

a) Conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar e/ou reconsiderar a decisão que comunicou o impedimento, afastando a vedação genérica a servidores do Município (Executivo e administração indireta);

b) O reconhecimento da aptidão da Recorrente e o prosseguimento de sua habilitação, com inclusão no rol de credenciados, caso satisfeitos os demais requisitos editalícios;

c) Subsidiariamente, a adoção de interpretação conforme a Lei 14.133/2021, restringindo os impedimentos às hipóteses dos arts. 9º, §1º, e 14, IV, vedadas cláusulas genéricas;

d) A menção expressa de que a participação em credenciamento não integra o rol de condutas vedadas da LC n. 46/2006, sem prejuízo da observância de jornada/compatibilidade e ausência de conflito;

e) Atribuição de efeito suspensivo a este recurso, com a suspensão dos efeitos da comunicação de impedimento até decisão final, em atenção à prudência administrativa e ao risco de dano inverso (perda de oportunidade de convocação);

f) A observância, como precedente persuasivo local, do entendimento firmado no MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129, que afastou cláusula genérica por extrapolar o art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;


g) Caso a autoridade entenda necessária a manutenção de salvaguardas, que determine a retificação do instrumento para adequar a redação às vedações estritas da Lei 14.133/2021.

h) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Documento datado e assinado digitalmente.

 Documento assinado digitalmente
NICOLE ROSA DA SILVA
Data: 03/09/2025 12:10:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Nicole Rosa da Silva

CPF/MF n. 101.307.099-21